SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172295 - AP (2026/0044117-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FELIPE SOARES IDELTRUDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) saber se é possível suprir, em agravo regimental, a deficiência dialética do agravo em recurso especial anteriormente não conhecido.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, não bastando alegações genéricas de que não se pretende o reexame de fatos e provas.

4. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, impõe-se demonstrar, por cotejo analítico com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que a pretensão recursal prescinde do revolvimento do substrato fático-probatório, o que não foi realizado.

5. A complementação tardia das razões apenas em sede de agravo regimental não sana a deficiência dialética do agravo em recurso especial, incidindo a preclusão consumativa quanto ao dever de dialeticidade e não reabrindo a fase de admissibilidade.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60939898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: bf5d2b66-e805-4c94-9210-de323fc45825

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60939898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: bf5d2b66-e805-4c94-9210-de323fc45825

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172295 - AP (2026/0044117-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FELIPE SOARES IDELTRUDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) saber se é possível suprir, em agravo regimental, a deficiência dialética do agravo em recurso especial anteriormente não conhecido.

III. Razões de decidir

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, não bastando alegações genéricas de que não se pretende o reexame de fatos e provas.

4. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, impõe-se demonstrar, por cotejo analítico com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que a

Documento eletrônico VDA60939896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: 9322f1f7-f486-43d1-a648-531c7bee020d

pretensão recursal prescinde do revolvimento do substrato fático-probatório, o que não foi realizado.

5. A complementação tardia das razões apenas em sede de agravo regimental não sana a deficiência dialética do agravo em recurso especial, incidindo a preclusão consumativa quanto ao dever de dialeticidade e não reabrindo a fase de admissibilidade.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL FELIPE SOARES IDELTRUDES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 205-207).

Consta dos autos que, em agravo em execução penal, a defesa buscou o cômputo, para fins de detração penal, do período em que o agravante esteve submetido à medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, tendo o Juízo da Execução indeferido o pedido e o Tribunal de origem mantido a negativa sob o fundamento de descumprimento de condições cautelares, notadamente o comparecimento mensal em juízo.

O recurso especial subsequente foi inadmitido pela Vice-Presidência do TJAP com base na Súmula n. 7/STJ (fls. 129-132), contra o que se manejou agravo em recurso especial, no qual a defesa afirmou genericamente tratar-se de controvérsia jurídica sem necessidade de revolvimento probatório (fls. 143-149).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ, ao fundamento de que não houve impugnação específica dos motivos de inadmissão do recurso especial, em especial quanto à premissa fática firmada pelo Tribunal de origem relativa ao não cumprimento do comparecimento mensal em juízo, exigindo-se demonstração de que a tese poderia ser acolhida sem alteração das circunstâncias fáticas reconhecidas (fls. 205-207).

O agravante sustenta que houve impugnação específica e suficiente ao óbice aplicado, com pleno atendimento ao princípio da dialeticidade, pois a insurgência não pretende modificar premissas fáticas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão de origem.

Argumenta que a controvérsia é estritamente de direito e que a exigência de cumprimento integral e cumulativo de medidas cautelares diversas da prisão, como o comparecimento periódico em juízo, para viabilizar a detração do recolhimento domiciliar

Documento eletrônico VDA60939896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: 9322f1f7-f486-43d1-a648-531c7bee020d

noturno afronta o art. 42 do Código Penal e a tese firmada no Tema n. 1.155 do Superior Tribunal de Justiça.

Aponta, nessa linha, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de qualificação jurídica dos fatos fixados e não de reexame de provas (fls. 216-226).

Ressalta, ainda, precedentes desta Corte que afastam condicionantes não previstas em lei para a detração em hipóteses de recolhimento domiciliar noturno e delineiam metodologia de conversão de horas em dias, reafirmando que o descumprimento de medida cautelar distinta não pode suprimir o abatimento decorrente da restrição efetiva da liberdade.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsideração da decisão monocrática, com o afastamento dos óbices das Súmulas n. 182 e n. 7 do STJ e o consequente processamento e conhecimento do recurso especial. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo regimental à apreciação colegiada, e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial para reconhecer a violação ao art. 42 do Código Penal e ao Tema n. 1.155 do Superior Tribunal de Justiça, determinando a detração da pena no período de 29/03/2017 a 23/07/2017, com conversão das horas de recolhimento noturno em dias (fls. 216-226).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada impugnação específica do óbice aplicado na origem, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não dialogou, de modo direto e suficiente, com o fundamento da inadmissão relativo à necessidade de revolvimento fático para superar a premissa do não comparecimento periódico em juízo, razão pela qual incidiu a Súmula 182.

O agravante afirma que enfrentou o ponto e que a matéria seria exclusivamente jurídica, mas deixou de demonstrar, de forma articulada, como a solução pretendida poderia ser construída preservando integralmente a premissa fática estabelecida pelo Tribunal local.

No entanto, para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60939896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: 9322f1f7-f486-43d1-a648-531c7bee020d

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.*
> *2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.*
> *3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.*
> *4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025)*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para*

Documento eletrônico VDA60939896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: 9322f1f7-f486-43d1-a648-531c7bee020d

inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).
2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).
3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

A exigência de impugnação específica não se satisfaz com afirmações genéricas de que não há necessidade de reexame probatório. É indispensável cotejo concreto entre os fatos fixados e a tese jurídica, evidenciando que o óbice não se sustenta. Ausente essa demonstração no agravo em recurso especial, mantém-se a conclusão de deficiência dialética.

Quanto à estratégia defensiva de suprir a lacuna argumentativa apenas no presente agravo regimental, cumpre registrar que o momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o próprio agravo em recurso especial.

A complementação tardia, em sede regimental, não sana a deficiência do agravo anterior nem afasta o não conhecimento já firmado com base na Súmula 182.

A lógica do sistema recursal impõe ao recorrente o dever de, desde logo, infirmar todos os fundamentos da inadmissão. A posterior reiteração ou ampliação no agravo regimental incide no vício de preclusão consumativa quanto ao dever de dialeticidade e não reabre a fase de admissibilidade superada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E RECEPTAÇÃO CULPOSA. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO.
1. Ausente a impugnação concreta do fundamento utilizado pela decisão agravada, tem aplicação a Súmula 182/STJ.
2. É incabível a impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial apenas em sede de agravo interno. A matéria não impugnada no momento oportuno encontra-se coberta pela preclusão.
3. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60939896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: 9322f1f7-f486-43d1-a648-531c7bee020d

(AgRg no AREsp n. 3.269.960/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60939896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Código de Controle do Documento: 9322f1f7-f486-43d1-a648-531c7bee020d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0044117-6

AgRg no AREsp 3.172.295 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034233620258030000 00137268720178030001 00238928120178030001 00571602920178030001 137268720178030001 238928120178030001 34233620258030000 571602920178030001

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL FELIPE SOARES IDELTRUDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL FELIPE SOARES IDELTRUDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:00
Código de Controle do Documento: 0FDAC8A0-B119-469D-97B4-2F1AF69CBD97